

Registro: 2020.0000013781

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002758-18.2014.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que são apelantes/apelados CLAUDEMIR REBELLO (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSETE JOSÉ FIRMINO REBELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante LOCALIZA RENT A CAR S/A e Apelado MEGATRANS - ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) e JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

ARANTES THEODORO
Relator
Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO** 1002758-18.2014.8.26.0236

**APELANTES** Claudemir Rebello, Localiza Rent a Car S.A. e outro

APELADOS Megatrans Elétrica e Automação e outros

**COMARCA** Itapetininga – 2ª Vara Cível

#### **VOTO Nº 36.500**

EMENTA — Ação indenizatória. Acidente automobilístico. Morte de filho dos autores. Veículo causador do acidente objeto de locação. Quadro que impunha a condenação solidária da proprietária do veículo. Súmula STF nº 492. Danos morais in re ipsa. Valor da indenização adequadamente fixado. Danos materiais não comprovados. Falta de comprovação da dependência econômica que desautorizava pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta. Verbas de sucumbência fixadas conforme a medida do decaimento. Recursos improvidos.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação aforada por genitores de vítima de acidente automobilístico com o fim de compelir o condutor do veículo automotor, sua empregadora e a empresa locadora de veículos a indenizar danos materiais e morais consequentes àquele evento.

Os autores e a locadora de veículos apelam.

Os promoventes afirmam que dependiam financeiramente do filho, o que autorizava a concessão de pensão por morte, sendo que caso o julgador considerasse insuficientes as evidências naquele sentido deveria ter de ofício determinado a produção prova.



Ao lado disso os autores asseveram que devida era também a indenização pelo valor da motocicleta independentemente de existir prova de ser de propriedade da vítima, já que "com a morte de seu único filho, sendo que o mesmo sequer deixou filhos, a referida motocicleta iria retornar aos apelantes, por determinação legal, porém, ficaram impedidos de reaver referido bem, aja vista o numero de danos ocasionados no referido bem" (sic).

Por fim, eles pedem seja majorado o valor da indenização por danos morais e alterada a disciplina acerca da sucumbência, eis que não houve decaimento de sua parte e, de todo modo, foram fixados honorários ínfimos a seu patrono.

A ré, de seu turno, afirma que apenas locou o veículo à empregadora do motorista causador do acidente, isto é, ele não era seu funcionário, nem lhe prestava serviços, motivo pelo qual faltava lhe faltava legitimidade para responder pelos danos causados pelo referido condutor.

A demandada salienta, a propósito, que no contrato a locatária assumiu responsabilidade pelos danos que causasse e que conforme entendimento jurisprudencial o locador só responde, nesses casos, se tiver agido com culpa quanto à entrega do bem, o que em concreto não ocorreu.

Ao lado disso a apelante sustenta a inocorrência de danos morais indenizáveis e, subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização.

Recursos regularmente processados e respondidos.

### É o relatório.

I A seguradora a fls. 767 requer "seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença que homologou a renúncia do réu denunciante



com resolução do mérito e não recorrida até a presente data, com a consequente baixa no distribuidor em favor da Seguradora".

Entretanto, não cabe à Corte mandar certificar ausência de recurso, sendo que a sentença transitará em julgado quando assim houver de ser e nisso nem há prejuízo à seguradora porque, como ela mesma assevera, "nenhum dos recorrentes falou sobre a Seguradora e, tendo em vista que nenhum dos recursos interpostos atingem a peticionante e tampouco muda o que foi decidido".

II A queixa dos autores contra a falta de produção de prova não tem sentido.

Afinal, instados em duas oportunidades a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 214 e 450), os requerentes ficaram em silêncio.

Logo, não podem eles agora transferir ao Juiz a sua própria omissão quanto àquela providência sob o cômodo argumento de que cabia ao julgador aferir se os fatos de interesse pessoal dos autores estavam provados e se assim não entendesse devia de ofício mandar produzir prova.

III Os recorrentes aqui não questionam a sentença quanto ao reconhecimento da culpa do motorista condutor do veículo, mas a demandada apelante diz não se justificar a procedência da ação quanto a ela porque, sendo mera locadora, faltava-lhe legitimidade para responder pela indenização.

No entanto, conforme a convicção geral o dono do veículo automotor é o guardião natural da coisa, devendo então responder pelo dano que ele vier a causar caso se configure a culpa daquele que o conduzia, mostrando-se nesse contexto dispensável indagação sobre a culpa do referido proprietário.

A responsabilidade do proprietário nesses casos é



objetiva e advém do parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, isto é, do só fato de o uso de veículo automotor gerar uma situação de risco.

Dada a falta de ressalva na lei assim ocorre tanto na hipótese de cessão gratuita como de entrega mediante remuneração, tanto que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 492:

"A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado."

Nessa linha, ainda, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe ditar a inteligência da lei federal:

"Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes." (REsp. nº 577902-DF, rel. Antônio de Pádua Ribeiro).

Assim, tendo sido reconhecida no caso concreto a culpa do condutor do veículo automotor, impunha-se mesmo reconhecer a responsabilidade da ré apelante pela reparação dos danos.

Note-se que o contrato firmado entre a locadora e sua locatária não era oponível aos autores, mostrando-se quanto a eles irrelevante, por isso, a presença de cláusula que isentava a demandada de responsabilidade por acidente causado pela locatária (fls. 122).

IV O filho dos autores morreu em consequência do acidente automobilístico.



Ora, é até intuitiva a repercussão no plano moral da morte de filho. Como registra Carlos Alberto Bittar, nesses casos o dano moral é presumido, isto é, não precisa ser concretamente demonstrado (Reparação Civil por Danos Morais, RT, 3ª ed., p. 214).

Logo, não se havia de dizer que os autores não sofreram dano moral a justificar indenização.

Quanto ao valor dessa sorte de verba calha a observação de Sergio Cavalieri Filho:

"Deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." 1

Assim, reputa-se razoável o valor fixado pelo Juiz (R\$ 80.000,00 para cada genitor), montante que bem se ajustava às circunstâncias do caso e à condição das partes, mostrando-se ainda adequado aos fins da teoria do desestímulo.

Aliás, aquele é o valor que em casos semelhantes esta Câmara tem reputado adequado:

> "Acidente de veículo. Buraco na pista que causa perda do controle pelo motociclista. Responsabilidade

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil", 11<sup>a</sup> ed., p. 44.



objetiva da concessionária de serviço público responsável pela manutenção da pista, nos termos do art. 37, §6°, da Constituição Federal. Morte do filho dos Autores, em decorrência do acidente. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 80.000,00 para cada Autor, corrigidos monetariamente desde a publicação da sentença, e acrescidos de juros de mora desde o acidente. Lide secundária procedente, sem sucumbência por não ter resistido. Recurso provido."<sup>2</sup>

"Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Condenação criminal transitada em julgado. Culpa exclusiva da vítima inexistente. Indenização por danos morais. Valor mantido em R\$80.000,00, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Montante inferior a cem salários mínimos. Precedentes. Recurso desprovido"<sup>3</sup>

**V** Respeitado o entendimento do douto Magistrado, o recebimento de indenização do seguro obrigatório não afastava o dever de indenizar os danos materiais decorrentes do acidente, eis que aquela indenização é destinada a reparar danos de natureza pessoal como a invalidez ou a morte.

Porém, o fato objetivo é que os autores não provaram que a motocicleta pertencia ao filho ou mesmo a eles, isso de modo a justificar indenização pelo valor do veículo.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Apelação Cível 0008463-83.2010.8.26.0032; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2014.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Apelação Cível 0009219-09.2010.8.26.0577; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2018.



Realmente, na petição inicial eles se limitaram a descrever o modelo e a apontar seu valor de mercado segundo a tabela FIPE, mas isso evidentemente não dava prova da titularidade do bem, ponto sobre o qual se instalou controvérsia ante o teor da defesa (fls.153).

Com razão, pois, o Juiz negou aquela sorte de indenização.

VI Segundo o entendimento firmado pela Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal "a concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC)" (STJ, REsp. n.º 1.320.715/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Na espécie a vítima contava com 31 anos à época do fato (fls. 13) e, por isso, para o reconhecimento do direito dos genitores à pensão se fazia necessária a prova da efetiva dependência econômica.

A tanto não bastava o só fato de o filho ainda residir com os pais, eis que isso não impõe dizer que dependia deles, mas, ao contrário, que não estava em condições de arcar com suas próprias despesas.

Note-se que os autores nem demonstraram interesse em produzir prova naquele sentido, tendo se limitado a juntar documentos que a isso não se prestavam.

Logo, caso não era de se abonar aquele pleito.

VII A assertiva que os autores não sucumbiram está divorciada do que se vê, eis que eles saíram vencidos quanto à indenização por danos materiais e à pensão mensal, tendo obtido apenas a indenização por dano moral.



Daí ter o Juiz fixado a honorária global em R\$ 5.000,00 - 10% do valor da causa - e anunciado que cabia aos autores "pagar 88% dessa quantia aos patronos dos requeridos, observado o art. 98, § 3°, do CPC, e os requeridos a pagar 12% ao patrono dos autores".

É verdade que o valor que desse regime resulta não é elevado, mas tampouco pode ser considerado inexpressivo de modo a justificar o arbitramento equitativo previsto no artigo 85 § 8º do CPC no lugar da adoção do critério indicado no § 2º.

De lembrar, a propósito, que "a honorária é só um reflexo da demanda e não algo que se põe acima desta, como fosse um fim em si mesmo. Quem, ademais, se propõe a patrocinar causa de pequeno valor não pode esperar recompensa significativa, porque isso foge à "natureza das coisas". (Apelação nº 990.10.450569-0, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Gilberto dos Santos).

Em suma, a sentença nenhum reparo comporta.

Nos termos do artigo 85 § 11 do Código de Processo Civil agrava-se em 1/3 a condenação dos recorrentes em honorários advocatícios.

Nega-se provimento aos recursos.

(assinado digitalmente)

**ARANTES THEODORO** 

Relator